



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 1140/000.092/93-96

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.335

Recurso nº 84.202 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente NERY LEITE BUENO

Recorrida DRF EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pedido de perícia formulado, conforme facultado pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, acarretando preterição do direito de defesa a que se refere o inciso II do art. 59 desse diploma legal.

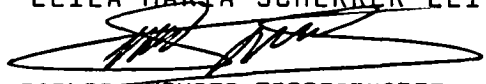
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY LEITE BUENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar da decisão, arguida pelo recorrente, para declarar a nulidade da decisão a quo, devendo outra ser prolatada, em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.092/93-96

RECURSO Nº. 84.202

ACORDÃO Nº: 104-12.335

RECORRENTE: NERY LEITE BUENO

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório aquela constante a fls.44/46, pelo que peço venia para aqui reproduzi-lo, em parte, em face de sua objetividade e clareza.

" O contribuinte em epígrafe foi notificado a recolher o crédito tributário no valor de 17.375,90 UFIR (cálculos válidos até 01/93) decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, tendo em vista as aplicações financeiras em títulos ao portador realizadas no ano de 1990, exercício de 1991.

Inconformado com o lançamento, aos 10/03/93, vem impugná-lo com as seguintes razões:

- não reconhece nenhuma dívida relativamente à obrigação tributária no valor supra citado, com base em aplicações financeiras por ele realizadas;

- justifica que sempre entregou suas declarações de IRPF tempestivamente, sem que elas jamais tenham sido impugnadas ou tenha sido interpelado para apresentar qualquer documento, entendendo que por isso tem o direito adquirido aos efeitos produzidos por

Acórdão nº 104-12.335

esta entrega e que o silêncio e omissão do fisco, por todos esses anos, constitui aquiescência tácita quanto aos seus deveres fiscais, previsto no RIR/80;

- esclarece que tudo o que possui é produto de seu trabalho ao longo de mais de trinta anos, tendo inclusive obtido sua pequena aposentadoria;

- que em 1976, após ter juntado algumas economias adquiriu uma gleba rural em Três Lagos, nela trabalhando e beneficiando e finalmente vencendo-a, tendo conseguido capital de giro através deste negócio ;

- que em 1979, com a morte de seu irmão, seu pai recebeu considerável patrimônio, repartindo com os filhos o fruto da venda de parte desses bens, que na época correspondia a dois apartamentos em Belo Horizonte e outra Fazenda em Três Lagoas;

- desta época em diante passou a aplicar seu capital a fim de proteger o seu valor, como também realizou pequenos negócios, conforme suas declarações de IR anteriores;

- como não poderia deixar de ser, preservou suas economias no Banco e, de acordo com a lei vigente, sobre essas aplicações não incidia nenhuma tributação;

- que apenas se beneficiou dos favores da legislação da época que lhe permitia aplicar sem ser tributado ;

- que não existe o fato gerador da obrigação tributária relativamente ao IR por ser capital adquirido em 1976 e 1979, que foi preservado e por isso não pode ser penalizado com lançamento "ex-officio" por omissão de receitas;

- cita normas de legislação tributária invocando a irretroatividade da lei e esclarece que a interpretação da lei deve ser benéfica ao contribuinte e neste caso o Estado não pode exigir o que não tem direito, o que seria um abuso, contrário ao poder discricionário;

Acórdão nº 104-12.335

- refuta o cálculo do imposto pois juros acima do valor do principal não existem, já que 1% ao mês não acumuláveis jamais poderiam ultrapassar o capital, decorridos apenas dois anos;

- além disso o lançamento só ocorreu em janeiro de 1993 e por isso não pode haver mora cristalizada com aplicação retroativa do cálculo, porque se está diante de um arbitramento sem forma, nem figura, nem respaldo legal;

- acredita que não deve multa nenhuma já que não houve sonegação nem infringência legal, já que à época as aplicações financeiras não eram tributadas;

- afirma que tal lançamento constitui uma violência contra seu patrimônio e que se persistir a exigência nada lhe restará na velhice, pois sua aposentadoria soma apenas três salários mínimos e possui apenas uma casa residencial;

- diz ainda que não houve omissão de receitas tributárias já que o valor das aplicações era capital já obtido em outros exercícios, os quais já prescreveram;

- que o lançamento "ex-officio" teve efeito retroativo para modificar a legislação existente, que isentava de IR as aplicações na ocasião;

- assegura que já pagou os impostos devidos pelas operações financeiras e é ilegal a cobrança do imposto sobre os rendimentos, o que caracterizaria uma bi-tributação;

- lembra que houve época em que as aplicações financeiras chegaram a render 80%, o que fazia qualquer capital crescer e se avolumar. Seria uma heresia pedir justificativa sobre tais aplicações já que o próprio governo incentivava a ociosidade, sendo uma temeridade investir em negócios com a política que se reinava neste país;

- que os cálculos obedeceram a critérios subjetivos, não vinculados a dispositivos legais específicos;



Acórdão nº 104-12.335

- entende que o lançamento fere os princípios da limitação do poder de tributar e da capacidade contributiva do cidadão;

- acredita que a exigência feita "ex-officio" e por vias tortuosas não passa de indistigável conotação de confisco;

- que a lei que incide sobre o fato gerador é a da ocasião e neste caso afasta o IR que não incide sobre aplicações financeiras. Outrossim, conta bancária não é sinônimo de receita omissa, pois o seu saldo pode ser justificado pela cadeia sucessiva dos atos e do patrimônio;

- que tal lançamento constitui dois pesos e duas medidas sem finalidade para o interesse público, que não abona a pretensão de receber o indevido;

- requer finalmente, diante dos argumentos expostos, que seja arquivada a Notificação de Lançamento julgando-a improcedente;

O impugnante requer, ainda, perícia nos termos do art. 420 do C.P.C, testemunhas e documentos.

A autora do feito manifesta-se pela manutenção integral da Notificação de Lançamento.

A autoridade de primeira instância, transcrevendo o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º e § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988 mantém o lançamento conforme argumento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"Quando o contribuinte não logra comprovar o acréscimo patrimonial não justifica do pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento."

Ciente em 21.10.93, protocoliza o contribuinte seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, em 01.11.93.



Acórdão nº 104-12.335

Em preliminar ao mérito, argumenta, em síntese, que a decisão a quo padece de nulidade por manifesto cerceamento de defesa, afirmando que o impugnante requereu provas periciais, documentais e testemunhas, enquanto que a decisão omitiu-se ao deferimento.

Ainda em preliminar, argumenta que a decisão não foi abrangente em pontos essenciais da defesa, o que nulifica o processo.

Quanto ao mérito, repiza os argumentos de mérito apresentados na inicial.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.335

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Cônforme relatado, o recorrente levanta duas preliminares.

A primeira, de que requereu provas periciais, documentais e testemunhas e que a decisão teria se omitido a respeito.

A segunda, de que a decisão não abrangeu pontos essenciais da defesa, o que, no entender, nulifica o processo.

Quanto à segunda preliminar, entendo não assistir razão ao recorrente tendo em vista que o mesmo não apontou quais os pontos essenciais de sua defesa que não foram analisados em primeira instância.

Quanto à primeira preliminar, razão assiste ao contribuinte.

Não há qualquer dúvida de que na fase de impugnação da exigência, abre-se ao contribuinte todas as oportunidades de defesa, seja para apresentar provas ou solicitar perícia, conforme requerido pelo impugnante a fls. 35.

Embora o impugnante tenha requerido a perícia com base no art. 420 do CPC, tem-se que o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, embasa tal solicitação.

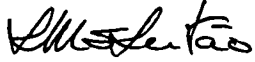
A omissão da autoridade de primeira instância à quele pleito configura infração ao disposto no artigo 18, que determina, indiretamente, a sua análise, o que, por si só, acarreta

Acórdão nº 104-12.335

preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II da norma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235, de 1972) e, conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado, vicia de nulidade o ato praticado.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se declarar nula a decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos à origem para que outra decisão seja prolatada, em boa e devida forma.

Brasília em, 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA